

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	07/05/2026 15:08:30	Data da assinatura:	07/05/2026 15:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO 07/05/2026

Institui o Programa Estadual de Certificação de Produtos Orgânicos do Estado do Ceará, a merenda escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Certificação de Produtos Orgânicos com o objetivo de assegurar a qualidade, a segurança e a competitividade da produção agroecológica e orgânica cearense, promovendo o acesso dos produtores aos mercados locais, nacionais e internacionais.

Art. 2º. O Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará - NUTEC, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, passa a atuar como o órgão técnico oficial responsável pela avaliação da conformidade e certificação de produtos orgânicos no âmbito do Estado.

Art 3º. São diretrizes do Programa Estadual de Certificação de Produtos Orgânicos:

I - A democratização do acesso a laudos técnicos e análises laboratoriais de alta precisão para o pequeno produtor e para a agricultura familiar.

II - A garantia da segurança alimentar através da verificação rigorosa da ausência de resíduos químicos e contaminantes em todas as etapas da produção.

III - O fortalecimento das cadeias produtivas regionais mediante a valorização de tecnologias apropriadas e sustentáveis.

Art. 4º. Para o cumprimento desta Lei, o NUTEC utilizará a sua infraestrutura laboratorial acreditada para realizar as seguintes atividades:

I - Análise da qualidade da água de irrigação e fertilidade do solo sob a ótica da produção orgânica.

II - Ensaios físico-químicos e microbiológicos para atestar a pureza e o valor nutricional dos alimentos.

III - Monitoramento e detecção de agrotóxicos, metais pesados e outros insumos proibidos pela legislação de produtos orgânicos.

IV - Rotulagem e rastreabilidade, apoiando agricultores familiares e empreendimentos rurais familiares na elaboração de tabelas nutricionais e laudos técnicos exigidos pelos mercados institucionais e privados.

V - Capacitação especializada sobre Boas Práticas Agrícolas (BPA) e de Fabricação (BPF), aliando o saber científico ao saber ancestral das comunidades tradicionais;

IV - Avaliação da conformidade com as normas de produção orgânica vigentes para certificação de uma produção ou um processo claramente identificado.

Art. 5º. Para assegurar o custeio dos serviços técnicos especializados, análises laboratoriais e da certificação de produtos previstos nesta Lei, realizados pelo Nutec, o Poder Executivo instituirá uma linha de subvenção específica por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FEDAF), sem prejuízo de outras fontes de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação, e de apoio à agricultura familiar e à agroecologia cearense.

§1º. A porcentagem de contrapartida devida pelos agricultores familiares pela prestação dos serviços será definida em regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º deste artigo será integralmente subsidiada pelo Estado para:

I – Agricultores em situação de vulnerabilidade social ou extrema pobreza inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais;

II – Mulheres e jovens rurais em projetos de transição agroecológica;

III – Povos e comunidades tradicionais.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Selo Orgânico Ceará, a ser concedido pelo NUTEC após a devida comprovação técnica de que o produto atende aos padrões de qualidade e sustentabilidade estabelecidos.

Art. 7º. Institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio a merenda escolar orgânica.

Parágrafo Único. Entende-se por merenda escolar orgânica a merenda escolar certificada, conforme legislação federal pertinente. Assim, entre outras especificações da legislação, os alimentos fornecidos na merenda escolar não poderão conter agrotóxicos em toda a cadeia produtiva e em todos os seus itens.

Art. 8º. A implantação desta lei será feita de modo gradativo, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público do Estado do Ceará garanta a seus alunos o direito à merenda escolar orgânica.

Art. 9º. A implantação da alimentação escolar orgânica no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio será estabelecida em conjunto pela Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC e Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, referenciado no Plano de Introdução Progressiva de Produtos Orgânicos na Alimentação Escolar do Estado do Ceará, proposto pelo comitê Gestor.

Art. 10º. Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, para atendimento do Plano de Introdução Progressiva de Produtos Orgânicos na Alimentação Escolar do Estado do Ceará.

Art. 11. As instâncias de gestão e monitoramento do Plano de Introdução Progressiva de Produtos Orgânicos na Alimentação Escolar do Estado do Ceará, que compõe o comitê Gestor são:

I - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-CE);

II - o Comitê Gestor.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes titular e suplente indicados pelos titulares:

I - da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC

II - da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA

III - da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

IV - do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial – Nutec;

V – da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE

§ 2º A oficialização do comitê gestor a que se refere o art. 12 desta Lei será efetuado por resolução conjunta pelos Secretários de Educação e Desenvolvimento Agrário do estado do Ceará.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os critérios técnicos para a concessão da certificação e as parcerias necessárias com órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2026.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, a certificação orgânica é o “ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes”.

O presente projeto de indicação propõe a criação de uma certificadora pública de produtos orgânicos utilizando a estrutura já consolidada do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará - NUTEC. Para isso, a proposição tem como ideia central o NUTEC como braço operacional de uma política de Estado que garanta ao agricultor familiar e ao pequeno produtor rural o acesso ao selo de conformidade orgânica de forma gratuita ou subsidiada.

Atualmente muitos produtores cearenses trabalham com métodos sustentáveis e agroecológicos mas não conseguem comercializar seus itens como orgânicos em supermercados ou para exportação devido aos altos custos das certificadoras privadas.

Segundo a legislação vigente, para comercializar produtos como "orgânicos", os produtores devem obter a conformidade de duas formas: por meio de um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com custos que variam entre R\$ 4.000 e R\$ 15.000, ou via organização de controle social para venda direta sem certificação, cujos custos são reduzidos.

A diferença entre as modalidades reside na abrangência comercial. O produtor cadastrado apenas para venda direta não pode vender para terceiros, limitando-se a feiras, ao consumidor final e a programas governamentais. Já o produto com certificação por auditoria pode ser comercializado livremente em supermercados, lojas, restaurantes, hotéis, indústrias e pela internet.

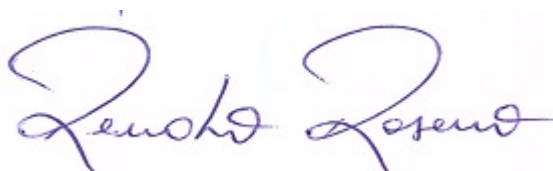
Ao designar o NUTEC como o organismo certificador estadual, aproveitamos os seus diversos laboratórios que já realizam análises de solo e de resíduos químicos, além de sua equipe técnica qualificada em segurança alimentar, para beneficiar pequenos agricultores com certificação que permita a ampliação das possibilidades de comercialização de seus produtos.

O texto da proposta sugere que o Poder Executivo estabeleça um protocolo de certificação que inclua o acompanhamento técnico e a realização periódica de ensaios laboratoriais para atestar a ausência de substâncias proibidas. Tendo em vista o NUTEC já possuir equipamentos modernos e reconhecimento em metrologia, a emissão de laudos oficiais por este órgão daria uma segurança jurídica e sanitária inédita para o setor produtivo cearense.

Além disso, a proposta prevê que o estado crie um selo de identificação visual para os produtos certificados por este programa, o que facilitaria a escolha do consumidor e valorizaria o patrimônio gastronômico regional. Ao integrar essa certificação com o pacote social tecnológico que o NUTEC já desenvolve, o Ceará passaria a oferecer um ciclo completo que vai desde a análise da qualidade da água e da terra até a rotulagem final do alimento pronto para a venda.

Essa iniciativa valoriza a produção sustentável no interior do estado e garante que o produtor rural saia da invisibilidade comercial. Com o respaldo de uma instituição pública de referência, o pequeno agricultor ganha competitividade e o consumidor final ganha a certeza de estar levando para casa um produto saudável e livre de agrotóxicos, validado pela excelência técnica do estado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2026.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)